



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 676**

**00093  
EMENDA**

Data <b>24/06/2015</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 676/2015</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado Valdir Colatto</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA Nº , de 2015**

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições de que tratam o art. 21 e os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....”(NR)

“Art. 28 .....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês; ou, no caso do segurado de que trata a alínea “a” do inc. V do art. 12 que sujeitar-se ao recolhimento de contribuição na forma do art. 25, 1/12 (um doze avos) da receita bruta anual proveniente da comercialização da sua produção, em todos os casos observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º deste artigo.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Se por um lado a Constituição Federal de 1988 teve o mérito de igualar o tratamento do trabalhador urbano e do trabalhador rural, por outro a legislação infraconstitucional acabou por fazer uma diferenciação um tanto quanto arbitrária entre as categorias de trabalhadores do campo.

De fato, tanto a Lei nº 8.212 quanto a Lei nº 8.213, ambas de 1991, traçaram uma separação rígida para os produtores rurais com mais de quatro módulos fiscais. Estes estão submetidos a um tratamento fiscal-previdenciário consideravelmente mais austero do que aquele seu vizinho que, com poucos metros quadrados de terra de diferença, exerce atividade idêntica à sua. Tal condição acaba por deixar o chamado “produtor rural pessoa física” sem o amparo da previdência social.

CD/15117.34429-38

É por essa razão que apresentamos a presente emenda, que garante cobertura previdenciária a tal categoria de trabalhadores mediante tão somente o pagamento de contribuição sobre o valor de sua comercialização (ou seja, pagamento do “FUNRURAL”), não mais lhe exigindo o recolhimento de vinte por cento sobre seu salário de contribuição, como atualmente determina o art. 21 da Lei 8.212, de 1991.

Em decorrência dessa inovação legislativa, também se altera a definição do salário de contribuição do produtor rural pessoa física, a fim de permitir o cálculo do valor dos benefícios a serem futuramente pagos. Propõe-se que os benefícios sejam calculados com base na média aritmética simples do valor anual da receita bruta proveniente da comercialização da produção, observados os limites mínimos e máximos da legislação atual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado Valdir Colatto</b>	<b>SC</b>	<b>PMDB</b>

DATA	ASSINATURA
//	



CD/15117.3429-38